

DECRETO Nº 11.549, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.



**DISPÕE SOBRE A
EMISSÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS
ELETRÔNICOS DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE
QUAISQUER NATUREZA.**

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, emitirão por ocasião de cada prestação de serviço, Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com este Decreto.

Parágrafo único. Ficam dispensados da emissão de NF-E as instituições financeiras, os prestadores que exploram rodovias (concessionárias) e as empresas concessionárias de transporte coletivo.

Art. 2º Para as atividades não relacionadas na lista de serviço prevista no anexo I da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, não será autorizada emissão de Notas Fiscais por se tratar de atividades não tributadas ou não incidentes.

Capítulo I
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E

Seção I
Definição

Art. 3º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-E o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Osasco, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II
Das Informações Necessárias à NF-E

Art. 4º A Nota Fiscal Eletrônica conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - Série NF-E;

V - identificação do prestador do serviço, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço completo;
- c) Telefone;
- d) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

VI - identificação do tomador de serviço, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço completo;
- c) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- d) Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC, quando este for inscrito em Osasco.

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NF-E;

IX - valor da dedução, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código do serviço;

XII - atividade/serviço prestado;

XIII - alíquota e valor do ISSQN;

XIV - indicação do número do processo administrativo que concedeu isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de conversão de RPS ou Cupom Fiscal;

XVII - endereço da obra e número do CEI, quando for o caso;

XVIII - local da prestação do serviço, nos casos dos serviços enquadrados no artigo 65 da L.C. 139/05;

XIX - impostos adicionais, de que trata a Lei 1.274/12, sendo o cálculo e informação dos mesmos de responsabilidade do emissor da NF-E;

XX - indicação do número do processo administrativo que autorizou a adoção de regime especial, quando for o caso;

XXI - indicação do número da nota fiscal substituta, quando esta substituir nota fiscal cancelada.

§ 1º A NF-E conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Osasco" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Prestados - NF-E".

§ 2º O número da NF-E será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviço.

Seção III **Da Emissão da NF-E**

Art. 5º A autorização para emissão de Nota Fiscal Eletrônica será automática para o prestador de serviço que ingressar com o pedido de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte, a partir da data da publicação deste decreto, independente do preenchimento de qualquer formulário.

Art. 6º Os contribuintes prestadores de serviços já inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte deverão requerer a emissão de Nota Fiscal Eletrônica preenchendo o formulário de solicitação on-line no endereço eletrônico <http://www.osasco.sp.gov.br>, mediante a utilização da senha E-ISS, ficando a autorização sujeita ao deferimento do Fisco Municipal.

§ 1º Quando do preenchimento do formulário o contribuinte cadastrará um login e uma senha NF-E, exclusivamente, para emissão da Nota Fiscal Eletrônica que permanecerão bloqueados até liberação do Fisco.

§ 2º Todas as notas fiscais convencionais deverão estar escrituradas no sistema E-ISS, quando da solicitação da Nota Fiscal Eletrônica - NF-E, sob pena de não o fazendo incorrer em infração passível de aplicação das penalidades legais.

§ 3º Para liberação do login e senha o contribuinte deverá comparecer a Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças munido dos seguintes documentos:

a) Requerimento de autorização para emissão de NF-E emitido pelo sistema E-ISS, devidamente assinado pelo representante legal da empresa ou seu procurador, impresso em 2 (duas) vias;

- b) Procuração conferindo poderes para solicitação de NF-E, com firma reconhecida do outorgante, quando for o caso;
- c) Cópia simples do RG e CPF do representante legal da empresa;
- d) Cópia simples do RG e CPF do procurador, quando for o caso;
- e) Cópia simples do instrumento constitutivo da empresa e posteriores alterações;
- f) Cópia simples do CNPJ;
- g) Talonários de Notas Fiscais emitidas e em branco.

§ 4º O início da emissão da NF-E será automático ao deferimento do pedido.

§ 5º Os prestadores de serviços já inscritos junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes, que até a data de publicação deste Decreto, não tiver requerido autorização para emissão nota fiscal, de qualquer série, terá autorizada automaticamente a emissão de nota fiscal eletrônica, porém esta autorização ficará bloqueada até a validação do login e senha previamente cadastrado pela Municipalidade por parte do contribuinte, quando ocorrerá a liberação para emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 7º O prestador de serviço enquadrado no regime de recolhimento fixo será autorizado a emissão de nota fiscal eletrônica, automaticamente, a partir da data de publicação deste Decreto, reiniciando sua numeração, porém esta autorização ficará bloqueada até a validação do login e senha previamente cadastrado pela Municipalidade por parte do contribuinte, quando ocorrerá a liberação para emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

Parágrafo único. Os talonários de notas fiscais em branco, deverão ser inutilizados pelo próprio contribuinte, sendo certo que a inobservância deste preceito sujeitará o infrator as penalidades legais.

Art. 8º A NF-E deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico www.osasco.sp.gov.br somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Osasco, mediante a utilização do login e senha NF-E ou aplicativo mobile, ou webservice.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-E deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A critério do tomador do serviço a NF-E deverá ser impressa e ou enviada por e-mail por este indicado.

Art. 9º O prestador de serviço que não requerer a adoção da NF-E nos termos do artigo 5º até 90 (noventa) dias da data de publicação deste Decreto, terá cancelados os talonários de notas fiscais convencionais, ficando sujeito as penalidades legais.

Parágrafo único. O prestador de serviço que não adotar a NF-E até a data prevista no caput deste artigo, fica obrigado a emitir a NF-E a partir do nº 01 (um).

Seção IV **Do Regime Especial**

Art. 10 A Secretaria de Finanças poderá autorizar a emissão da NF-E nos seguintes casos:

I - em modelo definido pelo prestador de serviço, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura do Município de Osasco WEB SERVICE;

II - quando o volume de NF-E a serem emitidas for muito expressivo;

III - nos demais casos cujos critérios serão estabelecidos pela administração tributária.

Parágrafo único. O pedido de adoção de regime especial deverá ser procedido através de processo administrativo que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento, assinado pelo representante legal da empresa contribuinte ou por procurador com poderes específicos, expondo as razões para adoção do regime especial, assim como o modelo de regime especial pretendido;

II - Procuração conferindo poderes específicos para pleitear adoção de regime especial perante a Municipalidade, com firma reconhecida do outorgante, quando for o caso;

III - Cópia Simples do RG e CPF do representante legal da empresa;

IV - Cópia Simples do RG e CPF do procurador, quando for o caso

V - Cópia Simples do instrumento constitutivo da empresa e posteriores alterações;

VI - Cópia Simples do CNPJ.

Seção V

Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 11 No caso de eventual impedimento da emissão "on line" da NF-E, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NF-E na forma deste regulamento.

Art. 12 Alternativamente ao disposto no Artigo 8º, o prestador de serviço poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, neste caso, efetuar a sua substituição por NF-E, mediante transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 13 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem necessidade de solicitação de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-E.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente para exibição ao Fisco.

§ 2º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do nº 01 (um).

§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 4º Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor do RPS, o número deverá ser precedido de até 05 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

§ 5º O RPS deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 6º No caso do cancelamento do RPS, suas vias deverão ser mantidas em arquivo pelo mesmo prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 14 O RPS deverá ser substituído por NF-E até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º A não substituição do RPS pela NF-E, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do RPS pela NF-E equipara-se à não emissão de nota fiscal.

Art. 15 Os dispositivos desta Seção aplicam-se ao Cupom Fiscal.

Seção VI

Do Cancelamento da NF-E

Art. 16 A NF-E só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua emissão, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 1º Após o prazo previsto no caput deste artigo, assim como, quando houver o pagamento do imposto, a NF-E somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, desde que não tenha ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses contados da data da emissão.

§ 2º O processo de cancelamento de NF-E deverá ser instruído com os seguintes

documentos:

I - Requerimento assinado pelo representante legal da empresa ou seu procurador, cujo formulário consta no Anexo I deste Decreto;

II - Procuração conferindo poderes para realizar tal ato, com firma reconhecida do outorgante, quando for o caso;

III - Cópia Simples do RG e CPF do representante legal da empresa;

IV - Cópia Simples do RG e CPF do procurador, quando for o caso;

V - Cópia Simples dos Instrumentos Constitutivos da Empresa e posteriores alterações;

VI - Declaração do Tomador do Serviço, em papel timbrado ou com carimbo da empresa, com firma reconhecida, confirmando o cancelamento da nota fiscal e o número da nota fiscal substituta - Anexo II;

VII - Comprovante do recolhimento da taxa de expediente de 13 UFMOs, quando for o caso.

§ 3º Quando a declaração do tomador de serviço, de que trata o inciso VI deste artigo, for firmada por pessoa física está deverá ter a assinatura do emitente reconhecida em cartório.

§ 4º Não será deferido o cancelamento de NF-E por motivo de desacordo comercial.

Art. 17 Sendo deferido o pedido de cancelamento da NF-E e já tenha havido o recolhimento do ISSQN correspondente, o valor recolhido será compensado no imposto vincendo.

Seção VII

Da Carta de Correção

Art. 18 É permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de NF-E, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinar o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código do serviço, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviço;

II - a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador de serviço;

III - o número da nota e a data de emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação de existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

VI - a indicação do local de incidência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII - o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS ou Cupom Fiscal.

Art. 19 As mesmas regras contidas no artigo 18 serão adotados para aceitação de carta de correção emitida por prestador de serviço domiciliado fora do Município de Osasco.

Seção VIII **Do Documento de Arrecadação**

Art. 20 O recolhimento do imposto, referente as NF-E deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema informatizado adotado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados;

II - aos Microempreendedores Individuais.

Capítulo II **DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 21 Os livros fiscais cuja escrituração será eletrônica e armazenado no banco de dados da Prefeitura do Município de Osasco são:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados.

Parágrafo único. As instituições bancárias farão seus lançamentos considerando os códigos COSIF definidos pelo Banco Central do Brasil.

Capítulo III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22 As NF-E emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do

Município de Osasco até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, o acesso às NF-E emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

Art. 23 Fica revogado o Decreto nº **10.159**, de 26 de março de 2009 e o artigo 2º, inciso I, alínea b do Decreto nº **11.298**, de 09 de junho de 2016.

Art. 24 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 24 de outubro de 2017.

ROGÉRIO LINS
Prefeito

Pedro Sotero de Albuquerque
Secretário de Finanças

Download: Anexo - Decreto nº 11549/2017 - Osasco-SP